



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10166.012330/95-99
Recurso nº : 132.029 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 e 1992
Embargante : CEREAIS BEIRA RIO LTDA.
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.372

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - DÚVIDAS - O recurso de embargos de declaração previsto no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes deve ser interposto para sanar obscuridade, omissão ou contradições contidas no Acórdão; eventual inconformismo quanto à matéria decidida não pode ser atacado por essa via recursal. Obscuridades não configuradas.

REDUÇÃO DE PENALIDADE - Por aplicação do princípio da retroatividade benigna, disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório CST nº 09, de 16.01.97), a multa de ofício de 100% deve ser reduzida a 75%. Nos termos do citado artigo a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da infração devendo, pois, a multa de ofício 100% aplicada sobre parte da autuação ser reduzida para 75%. Neste aspecto retifica-se o Acórdão 105-14.954 de 24/02/2005.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso dos embargos de declaração interposto por CEREAIS BEIRA RIO LTDA.

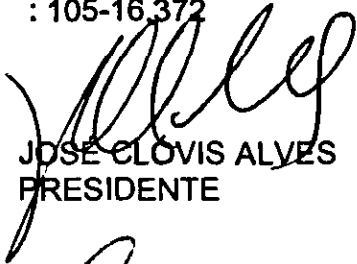
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em parte os embargos para retificar a decisão contida no Acórdão nº 105-14.954 de 24 de fevereiro de 2005 de: "NEGAR provimento" para "DAR provimento PARCIAL para reduzir a multa de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10166.012330/95-99
-Acórdão nº : 105-16.372


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10166.012330/95-99
-Acórdão nº : 105-16.372

Recurso nº : 132.029 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : CEREAS BEIRA RIO LTDA.
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Em sessão de 24/02/2005 desta E. 5ª Câmara, foi negado provimento ao Recurso Voluntário interposto, consoante ementas do Acórdão nº 105-14-954, *in verbis*:

"NORMAS PROCESSUAIS - ARROLAMENTO DE BENS EM VALOR INFERIOR AO DA EXIGÊNCIA FISCAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – O Arrolamento de bens como alternativa ao depósito recursal, admitido pela MP nº 1973-63-00, é limitado ao valor do ativo permanente da pessoa jurídica (Dec. nº 3.717/01, art. 6º, IN/SRF nº 26/01, art. 2º, parágrafo 1º, inciso II). O arrolamento feito nessas condições supre a exigência legal, ainda que o valor dos bens arrolados seja inferior ao crédito tributário exigido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inaplicável o conceito de prescrição intercorrente quando a Fazenda Pública se encontra impedida de exigir o seu crédito por força do inciso III do art. 151 do CTN.

PASSIVO FICTÍCIO - A existência de obrigações já pagas ou incomprovadas registradas no passivo da empresa como ainda não liquidadas, por ocasião do balanço patrimonial caracteriza omissão de receitas, tipificada como 'Passivo Fictício'.

DESPESAS OPERACIONAIS - As despesas operacionais registradas na contabilidade devem ser comprovadas através de documentação hábil e idônea. A falta de comprovação justifica a glosa das referidas despesas.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS - Deve ser mantida a infração decorrente da compensação indevida de prejuízos fiscais, em virtude da reversão de prejuízos fiscais apurados e já compensados pela contribuinte na determinação do lucro real, quando em auditoria fiscal for constatada a existência de matéria tributável,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 10166.012330/95-99
-Acórdão nº : 105-16.372

cujos valores são superiores às importâncias dos prejuízos anteriormente compensados."

A fls. 332/334, a empresa CEREAIS BEIRA RIO LTDA. interpôs Embargos de Declaração, alegando, para tanto, que citado Acórdão contém dúvidas e omissão, que carecem ser sanadas pelo Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10166.012330/95-99
-Acórdão nº : 105-16.372

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Apreciando os embargos de declaração opostos pela interessada, verifica-se, em parte, inconformidade com a decisão abraçada por esta E. Câmara, ao invés dos alegados vícios.

Nesse caso, caberia recurso especial e não os presentes embargos.

Quanto à omissão relativa a redução da multa, verifica-se que, de fato, na decisão embargada não foi feita a redução da multa, com base no princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, do Código Tributário Nacional.

Assim, entendo merecer acolhida tal alegação e, proponho, nesse ponto, seja reduzida a multa de ofício de 100% imposta em parte da autuação para 75% de acordo com o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

As demais alegações quanto ao "extravio de documentos" não merecem acolhimento, pois refletem inconformidade que somente poderá ser objeto de recurso especial, se for o caso, eis que o assunto foi detalhadamente exposto na decisão ora embargada.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por dar provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para reduzir a multa de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10166.012330/95-99
-Acórdão nº : 105-16.372

de 100% para 75%, retificando, neste ponto o Acórdão nº 105-14.954, retificando todos os demais termos da citada decisão.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.

DANIEL SAHAGOFF